



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 095/2021

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 008/2021, que tem por objeto a locação de softwares para gerenciamento das ações da administração pública municipal, incluindo sistema web para contabilidade (LOA, LDO, PPA), folha de pagamento e recursos humanos, atendimento ao e-social, portal do servidor, setor de tributos, serviços de nota fiscal eletrônica e patrimônio público, com manutenção corretiva e legal e atendimento técnico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades estimadas descritas no Termo de Referência, solicitado pela empresa TO SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto Nº 056/2021, diante do questionamento formulado por interessado, esclarece o quanto segue:

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 25.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 008/2021, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, *encaminhada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@carinhanha.ba.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do setor de licitações desta Prefeitura, devendo ser recepcionada até o término do horário de funcionamento do setor de licitações (segunda*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

à sexta-feira). Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de impugnação, realizado pela empresa TO SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA, no dia 30/06/2021 às 16hrs:33min, encaminhado ao Pregoeiro, através do e-mail: licitacao@carinhanha.ba.gov.br.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por, segundo a mesma, contrariar alguns princípios administrativos e constitucionais, na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93;

A empresa impugnante contesta especificamente o prazo para conclusão dos serviços de implantação que será de até 02 (dois) dias úteis, contados da emissão da Ordem de Serviço, constante na Clausula 5.1.2.8 do Termo de Referência do Edital nº 008/2021, "O prazo definido está totalmente fora da realidade, visto a complexidade existente para o desenvolvimento, instalação, implantação e treinamento de pessoal. Se a Comissão de Licitação proceder uma breve pesquisa poderá constatar que os certames semelhantes estão definindo prazo na ordem de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para a consumação de todo o processo. A referida clausula deve ser corrigida, promovendo a colocação de prazos aceitáveis, sem que haja prejuízo, ou risco de prejuízos para todos os envolvidos, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório", apresenta a sinopse da sua irrisignação assim manifestando: "O princípio da isonomia ou princípio da igualdade não pode ser descartado neste momento, visto que a manutenção do teor da referida clausula beneficiará única e exclusivamente a empresa, ou empresas que tenham seus sistemas já instalados no Município, em outras palavras, as mesmas não teriam nenhum trabalho no que diz respeito ao desenvolvimento, instalação, implantação e treinamento de pessoal, já as demais empresas interessadas em participar seriam diretamente prejudicadas e passíveis das sanções previstas no edital, isto sem falar que a manutenção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

clausula afastará interessados em concorrer, reduzindo assim as chances do município obter as melhores ofertas”.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante:

"Sendo assim, solicitamos que o referido processo seja impugnado para as devidas correções, notadamente por conta de alguns argumentos: 1 – Respeito aos princípios isonômicos; 2 – Possibilidade de um número maior de empresas interessadas; 3 – Possibilidade de redução dos custos para o Município; 4 – Aplicabilidade do bom senso; 5 – Possibilidade de maior transparência e zelo com a coisa pública; 6 – Todos os participantes estariam no mesmo nível de exigência”.

5. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o pedido ora realizado por esta empresa atenta principalmente ao fato do prazo estipulado para implantação do (s) software (s), ao qual seja de 02 (dois) dias úteis, seja insuficiente para atender às exigências técnicas do edital.

Analisando em prol do interesse público e maior relevância dos princípios fundamentais norteadores do processo licitatório, trata-se de exigência relevante, eis que o particular não poderá concluir a obrigação ao seu bel prazer, sendo que o prazo estipulado de 02 (dois) dias úteis, torna-se exíguo para atender aos requisitos técnicos e definições técnicas ofertadas pela Administração, todas claramente listadas no Termo de Referência.

Cabe ainda ressaltar que entre os princípios norteadores da administração pública, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil encontra-se o não mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

importante, mas imprescindível, o princípio da eficiência administrativo, este princípio possui atributos essenciais ao seu cumprimento: a racionalização, economicidade e celeridade.

Considerando ao que a Lei 8.666/93 diz sobre alteração de objeto cabe ressaltar que somente em caso de alteração na formulação da proposta deverá ser reaberto o prazo para realização, o que não se encontra pertinente por motivo que a alteração somente se dá na alteração do objeto da licitação, não alterando em nenhum caso a formulação da proposta.

O mandado de segurança MS 32322005 MA do TJ – MA nos diz:

I Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chegasse a conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas – circunstância dos autos.** IV. Segurança denegada. (grifo nosso)

Assim, analisando os fatos e fundamentos apresentados na impugnação, concluo que merece sofrer alteração o Edital do presente certame, entendendo essa Administração que seja adequado o **prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos serviços de implantação do (s) sistema (s), contados da emissão da Ordem de Serviço**, prazo esse, estipulado, para implantação de todos os lotes, caso tenha-se o cenário de um mesmo licitante, vencedor do Lote 01, 02 e 03. Ademais, essa alteração, não se torna excessiva, visto que a maior parte das regras de funcionamento desses sistemas são estabelecidas a partir de normas gerais, aplicáveis indistintamente a todos os municípios. Em suma, tem a finalidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, permitindo um efetivo controle das ações de cada órgão, auxiliando o gestor a tomar decisões técnicas e administrativas, de forma ágil e confiável, bem como cumprir com as obrigações de ordem legal junto aos órgãos do controle externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

6. DA DECISÃO:

Isto posto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TO SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA, **dando-lhe provimento** ao pedido de impugnação, com base na Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações nº. 8.666/93 e Leis Complementares 123 e 147, bem como nos termos dessas e das demais legislações específicas, **ficando desde já mantido o dia 06 de Julho de 2021 às 09:00 (nove horas), para abertura do Certame**, dando-se ciência à Impugnante da presente decisão, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais, ratificando os atos já praticados.

Carinhanha - Bahia, 01 de Julho de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro Oficial
Decreto Mun. nº 056/2021

Pedido de Impugnação PP 008/2021



De <artur@keepinformatica.com>
Para <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>
Cópia <adimario@keepinformatica.com>
Data 2021-06-30 16:33

À

Prefeitura Municipal de Carinhanha
Comissão de Licitação Permanente
Senhor Pregoeiro Osvaldo Manoel Pires de Souza Neto

REF – Pregão Presencial PP 008/2021 – Locação de Softwares

Tomando como base o que preconiza a cláusula 24.1 do edital, solicitamos a sua impugnação, conforme explicitamos a seguir:

Da Clausula 5.1.2.8

O prazo para conclusão dos serviços de implantação será de até 02 (dois) dias úteis, contados da emissão da Ordem de Serviço.

O prazo definido está totalmente fora da realidade, visto a complexidade existente para o desenvolvimento, instalação, implantação e treinamento de pessoal. Se a Comissão de Licitação proceder uma breve pesquisa poderá constatar que os certames semelhantes estão definindo prazo na ordem de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para a consumação de todo o processo. A referida cláusula deve ser corrigida, promovendo a colocação de prazos aceitáveis, sem que haja prejuízo, ou risco de prejuízos para todos os envolvidos.

Apenas a título de exemplo: Imaginemos que a empresa ganhadora esteja localizada em outra cidade distante do Município de Carinhanha. Como a mesma reunirá as condições necessárias para se deslocar, buscar acomodações, ter acesso às unidades da Prefeitura, promover conversões de dados, instalar, fazer testes e treinar, em apenas 02 (dois) dias?

E se a ganhadora for a mesma empresa que já presta os serviços ao Município? Ela não terá o mesmo trabalho que as demais interessadas, ferindo assim um dos importantes princípios da Administração Pública!

Da Isonomia

O princípio da isonomia ou princípio da igualdade não pode ser descartado neste momento, visto que a manutenção do teor da referida cláusula beneficiará única e exclusivamente a empresa, ou empresas que tenham seus sistemas já instalados no Município, em outras palavras, as mesmas não teriam nenhum trabalho no que diz respeito ao desenvolvimento, instalação, implantação e treinamento de pessoal, já as demais empresas interessadas em participar seriam diretamente prejudicadas e passíveis das sanções previstas no edital, isto sem

falar que a manutenção da cláusula afastará interessados em concorrer, reduzindo assim as chances do município obter as melhores ofertas.

Sendo assim, solicitamos que o referido processo seja impugnado para as devidas correções, notadamente por conta de alguns argumentos:

- 1 – Respeito aos princípios isonômicos;
- 2 – Possibilidade de um número maior de empresas interessadas;
- 3 – Possibilidade de redução dos custos para o Município;
- 4 – Aplicabilidade do bom senso;
- 5 – Possibilidade de maior transparência e zelo com a coisa pública;
- 6 – Todos os participantes estariam no mesmo nível de exigência;

Sem mais, despedimo-nos e aguardamos breve pronunciamento, conforme estabelecido na cláusula 24.1.1.

Atenciosamente

Artur Vieira

TO Sistema de Informática Ltda